500.10.01/2026/92
EDOC/2026/1467

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/245 (DJ)

Assunto: Queixa do jornal O Jogo contra o Sporting Clube de Portugal por alegada recusa de acreditação no jogo de basquetebol entre o Sporting CP e o FC Porto, realizado no dia 7 de fevereiro de 2026, no Pavilhão João Rocha

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 13 de fevereiro de 2026, uma queixa do jornal O Jogo (doravante, Queixoso) contra o Sporting Clube de Portugal (doravante, Denunciado) por alegada recusa de acreditação no jogo de basquetebol entre o Sporting CP e o FC Porto, realizado no dia 7 de fevereiro de 2026, no Pavilhão João Rocha.
2. Alega o Queixoso que no dia do evento desportivo uma jornalista e um fotógrafo «(...) devidamente credenciados ao serviço deste órgão de comunicação social, foram impedidos de exercer a sua atividade profissional, tendo-lhe sido recusado o acesso às instalações para efeitos de cobertura do evento desportivo».
3. Aduz que «[t]al impedimento ocorreu na sequência de um alegado "corte de relações" unilateralmente decidido pelo Sporting Clube de Portugal, circunstância que, [no entender do Queixoso], configura uma restrição injustificada ao exercício da liberdade de imprensa e ao direito de informar, constitucionalmente protegidos».
4. Considera que «(...) a recusa de acreditação e o bloqueio ao exercício da atividade jornalística constituem práticas suscetíveis de afetar o pluralismo informativo e a igualdade de acesso dos órgãos de comunicação social a fontes e eventos relevantes».
5. Conclui solicitando a apreciação dos factos descritos por parte desta entidade reguladora.

ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II. Oposição

6. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu, no dia 26 de março de 2026, esclarecendo que «[o] processo de acreditação para jornalistas é realizado através do envio de pedido de acreditação para o endereço eletrónico especificamente criado para esse efeito (comunicacao@sporting.pt)».

7. Mais disse que apenas «(...) são emitidas credenciais quando os pedidos são devidamente formulados e recebidos na caixa de entrada do endereço eletrónico [referido]».

8. Alega que, no caso, «(...) o Denunciado não rececionou qualquer pedido de acreditação, por parte do Queixoso, para este jogo em questão».

9. Defende, por isso, que «(...) a participação apresentada assenta num pressuposto falacioso: a existência de um pedido de acreditação e a sua subsequente recusa por parte do Sporting CP».

10. Não obstante o exposto, «(...) a jornalista [do jornal O Jogo] acedeu ao Pavilhão João Rocha e exerceu a sua atividade profissional», «acabando por assinar um artigo sobre o jogo em questão, que foi publicado no Jornal O Jogo».

11. Considera, por isso, que «(...) a jornalista exerceu, sem qualquer constrangimento, a sua atividade jornalística».

12. Entende, assim, que «(...) a cobertura jornalística do jogo não foi impedida, limitada ou sequer dificultada por qualquer atuação do Sporting CP».

13. Aduz que tal «[s]ituação não se coaduna com a alegada compressão e violação do direito de acesso dos jornalistas a locais públicos para fins de cobertura jornalística, conforme alegado pelo Queixoso».

14. Defende, assim, que não existiu «(...) qualquer restrição ou violação de direitos fundamentais invocados pelo Queixoso, os quais foram exercidos de forma plena e efetiva».

15. Esclarece que «o processo de acreditação para jornalistas é realizado através do envio de pedido de acreditação para o email destinado para esse efeito

(comunicacao@sporting.pt), sendo este procedimento do conhecimento de todos os Órgãos de Comunicação Social».

16. Refere que, «[p]osteriormente, a informação sobre os pedidos de acreditação é remetida pelo Assessor de Comunicação ao Departamento de Segurança, que procede à validação das credenciais já emitidas (credenciais de época) ou à emissão de novas credenciais específicas para determinado jogo».

17. Mais diz que para «(...) o supramencionado jogo foram adotados os critérios habituais, os quais são do conhecimento de todos os Órgãos de Comunicação Social, tendo o Departamento de Assessoria de Comunicação recebido vários pedidos por parte de jornais, aprovando e concedendo as respetivas acreditações de todos os pedidos que rececionou».

18. Esclarece ainda que:

i. «[e]xistem 30 (trinta) lugares disponíveis na bancada de imprensa do Pavilhão João Rocha e 20 (vinte) posições para fotojornalistas;

ii. A quantidade de credenciais atribuídas está dependente da necessidade de cada Órgão de Comunicação Social, sendo que, por norma, é atribuída, respetivamente, uma acreditação para um jornalista, fotojornalista ou repórter de imagem;

iii. Foram atribuídas 16 (dezasseis) credenciais no âmbito do jogo supramencionado, incluindo jornalistas e fotojornalistas. As credenciais atribuídas correspondem ao número de pedidos de credenciação recebidos;

iv. Para o jogo em questão foram atribuídas 2 (duas) credenciais para órgãos do Clube (Jornal e Redes Sociais), 3 (três) para a Federação Portuguesa de Basquetebol, 1 (uma) credencial para 1 (um) jornalista do Jornal Record, uma credencial para jornalista da Agência Lusa, 1 (uma) credencial para jornalista e para fotojornalista do Jornal de Notícias, 1 (uma) credencial para fotojornalista do jornal Record, 1 (uma) credencial para fotojornalista da Agência Lusa, 1 (uma) credencial para fotojornalista do Clube, 1 (uma) credencial para fotojornalista da Federação Portuguesa de Basquetebol, 1 (uma) credencial

para fotojornalista do órgão Hoopers Club e 2 (duas) credenciais para fotojornalistas freelancers.

v. Todos os meios de comunicação que solicitaram acreditação receberam a credencial de acesso ao Pavilhão João Rocha, não tendo o Denunciado registo de nenhum pedido de acreditação formulado pelo jornal O JOGO».

19. Conclui dizendo que a queixa deverá ser arquivada «(...) por inexistência de fundamento legal para o seu prosseguimento».

III. Audiência de Conciliação

20. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação realizou-se, no dia 21 de abril de 2026, tendo as partes concordado, após conversações, em suspender a audiência, por um período de dez dias, com vista à obtenção de um acordo.

21. Durante a audiência de conciliação o Queixoso juntou ao processo cópia do e-mail enviado para a morada de correio eletrónico comunicacao@sporting.pt, enviado no dia 4 de fevereiro, no qual se solicitava a acreditação de uma jornalista e de um repórter de imagem, para o jogo de basquetebol entre o Sporting CP e o FC do Porto, a realizar no dia 7 de fevereiro.

22. Por comunicação, via correio eletrónico, de dia 4 de maio, as partes solicitaram a prorrogação do prazo de suspensão da audiência de conciliação, por mais cinco dias, pedido esse que foi deferido.

23. Por comunicação, via correio eletrónico, de dia 15 de maio, o Queixoso informou não ter sido possível alcançar um entendimento com o Denunciado, solicitando por isso o prosseguimento do processo.

IV. Análise e Fundamentação

24. Na queixa em análise, alega o Queixoso que a sua equipa de reportagem foi impedida, indevidamente, de aceder ao jogo de basquetebol entre o Sporting CP e o FC Porto, realizado no dia 7 de fevereiro de 2026.

25. No caso em análise considera o Queixoso ter sido posto em causa o exercício do seu direito de informar.

26. Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».

27. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira[1], «[o] direito à informação (n.º 1, 2.ª parte) integra três níveis: o direito "de informar", o direito "de se informar", e o direito "de ser informado" (...)». «O direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar (...)».

28. Por seu turno, a liberdade de imprensa, consagrada no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, implica, nos termos do n.º 2, alínea b), «[o] direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)».

29. A liberdade de recolha de informação constitui, pois, uma das vertentes essenciais do exercício do direito de informar, sendo por essa razão que o exercício do direito de acesso, previsto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto dos jornalistas abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).

30. Por sua vez, o artigo 10.º do mesmo diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer em locais públicos quando a sua presença for

[1] Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 573

exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).

31. Precisa ainda o legislador que, no caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social (artigo 9.º, n.º 3), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado em condições de igualdade por parte quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).

32. No presente caso, o Denunciado estabeleceu um sistema de credenciação para o jogo de basquetebol entre o Sporting CP e o FC do Porto, que deveria ser formalizado através do envio de um pedido de acreditação para o email comunicacao@sporting.pt.

33. Alega o Queixoso que a sua equipa de reportagem foi impedida de entrar no recinto desportivo onde se realizava o evento, na qualidade de jornalistas do jornal O Jogo. Por seu turno, o Denunciado alega que não recebeu o pedido de acreditação por parte daquele órgão de comunicação social, pelo que não se verificou qualquer restrição de acesso dos jornalistas.

34. Não obstante o alegado, à luz das regras aplicáveis em matéria de produção e apreciação da prova[2], o teor da queixa apresentada, em conjugação com a cópia do e-mail enviado para o endereço eletrónico que o Denunciado disponibiliza para os pedidos de acreditação, e que foi junta pelo Queixoso em sede de audiência de conciliação, indiciam com suficiente grau de certeza que o Queixoso realizou o pedido de acreditação junto do clube denunciado, pelo que não colhe o argumento de que não existiu um pedido de acreditação por parte do Queixoso para a cobertura jornalística do evento desportivo em causa, inexistindo por isso causa atendível para

[2] Cfr. os artigos 115.º, n.º 2; 116.º, n.ºs 1 e 3; 117.º, n.º 1; e 119.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 75/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro), subsidiariamente aplicável ao presente procedimento "*ex vi*" do artigo 2.º deste mesmo diploma legal.

a recusa do acesso da equipa de reportagem, no momento em estes se apresentaram na qualidade de jornalistas do jornal O Jogo.

35. Por outro lado, quanto ao alegado pelo Denunciado, de que a equipa de reportagem acabou por, posteriormente, ser autorizada a entrar no recinto para fazer a cobertura jornalística do evento desportivo, constatou-se que tal de facto aconteceu, como contesta publicamente o Queixoso[3], pelo facto de a equipa de reportagem destacada pelo jornal ter usado a credencial que tinha sido atribuída ao Jornal de Notícias, órgão de comunicação social que faz parte do mesmo grupo de notícias do jornal O Jogo (Notícias Ilimitadas, SA).

36. Tudo ponderado, conclui-se que a recusa do direito de acesso do Queixoso, quando os seus jornalistas se apresentaram como equipa de reportagem do jornal O Jogo, assenta numa decisão do Denunciado desrespeitadora das regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do jornal O Jogo contra o Sporting Clube de Portugal por alegada recusa de acreditação no jogo de basquetebol entre o Sporting CP e o FC Porto, realizado no dia 7 de fevereiro de 2026, no Pavilhão João Rocha, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, porquanto a recusa de acesso pelo Denunciado consubstancia, no caso vertente, e pelas razões expostas na presente deliberação, uma decisão que desrespeita as regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

[3] https://www.ojogo.pt/futebol/artigo/comunicado-do-sporting-falta-a-verdade/18050652

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2. Instar o Denunciado a, de futuro, dar cumprimento cabal as regras fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, em matéria de direito de acesso dos jornalistas.

3. Recordar que o impedimento da entrada ou permanência de jornalistas para fins de cobertura informativa, quando praticado com o intuito de atentar contra a liberdade de informação e verificados os demais pressupostos previstos na lei, pode integrar o crime de atentado à liberdade de informação previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 2 de setembro de 2026

O Conselho Regulador,

Assinado por: **MARIA HELENA COSTA DE CARVALHO E SOUSA**
Num. de Identificação: 07662656

Helena Sousa

Assinado por: **Pedro Miguel Correia Gonçalves**
Num. de Identificação: 11431990

Pedro Correia Gonçalves

Assinado por: **Telmo António Freire Gonçalves da Silva**
Num. de Identificação: 09591344

Telmo Gonçalves

Assinado por: **CARLA ISABEL AGOSTINHO MARTINS**
Num. de Identificação: 10617105

Carla Martins

Assinado por: **Rita Figueiredo Reis Rola**
Num. de Identificação: 11479585

Rita Rola